SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115503 - RJ (2025/0458869-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EROS AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEONIL DA COSTA - RJ045320
AGRAVADO	:	ANNA MARIA BELLO
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI
AGRAVADO	:	MARCELO FELIPE LIMA
AGRAVADO	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
		DALILA TEIXEIRA DE SOUZA MARINS - RJ239836

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. PRAZO DO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário não possuem cabimento e não interrompem o prazo do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Interposto o agravo em recurso especial fora do prazo legal de quinze dias úteis, verifica-se não atendimento dos requisitos temporais, com manutenção da decisão agravada. Precedentes.
3. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, fica inviável o exame do mérito das teses veiculadas no recurso especial. Precedentes.
4. O pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não merece acolhimento, ausente demonstração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência evidente do agravo interno. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60674153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7feeb5ca-b731-47d6-8f9b-8ad5a9a61fc9

de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7feeb5ca-b731-47d6-8f9b-8ad5a9a61fc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115503 - RJ (2025/0458869-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EROS AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEONIL DA COSTA - RJ045320
AGRAVADO	:	ANNA MARIA BELLO
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI
AGRAVADO	:	MARCELO FELIPE LIMA
AGRAVADO	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
		DALILA TEIXEIRA DE SOUZA MARINS - RJ239836

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. PRAZO DO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário não possuem cabimento e não interrompem o prazo do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Interposto o agravo em recurso especial fora do prazo legal de quinze dias úteis, verifica-se não atendimento dos requisitos temporais, com manutenção da decisão agravada. Precedentes.
3. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, fica inviável o exame do mérito das teses veiculadas no recurso especial. Precedentes.
4. O pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não merece acolhimento, ausente demonstração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência evidente do agravo interno. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EROS AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ em que

Documento eletrônico VDA60360262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 131310e1-2cfa-4547-bff0-1c233bb6901c

rejeitou embargos de declaração, pelos seguintes fundamentos: a) inadequação dos embargos opostos contra decisão de inadmissibilidade; b) inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC; c) impossibilidade de exame do mérito do recurso não conhecido; d) advertência de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 649-651).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a interposição observou o prazo legal de 15 dias úteis, com base nos arts. 1.003, § 5º, 1.021 e 1.070 do CPC e art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 655).

Alega ser idoso, requer prioridade de tramitação e manutenção da gratuidade da justiça, sustentando suficiência da declaração de hipossuficiência, com apoio no art. 98 do CPC e no art. 71 do Estatuto do Idoso, além de precedente do STJ (fl. 656).

Defende negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada e por não enfrentamento de argumentos essenciais, invocando o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, do CPC (fl. 656).

Afirma violação do art. 1.022 do CPC e sustenta cabimento excepcional dos embargos de declaração para aclarar decisão de inadmissibilidade quando necessária à adequada interposição do recurso subsequente (fls. 656-657).

Aponta exceção admitida pelo STJ quando a decisão de inadmissibilidade é genérica ou impede a compreensão dos fundamentos, citando o AgInt nos EAREsp 1.653.277/RJ, da Corte Especial (fls. 656-657).

Invoca o princípio da primazia do mérito, com base nos arts. 4 e 6 do CPC, e pede solução material da controvérsia, afastando formalismo que impediria o exame do caso (fl. 657).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega não cabimento do agravo interno contra decisão que rejeitou embargos de declaração incabíveis, reafirma a intempestividade do agravo em recurso especial, sustenta caráter manifestamente protelatório e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e do art. 81 do CPC; pede ainda a revogação da gratuidade de justiça, apontando elementos da capacidade econômica do agravante (fls. 661-664).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação ordinária para embargo de construção foi proposta por Eros Augusto Alves de Almeida em face do Condomínio do Edifício Portinari e outros. O autor pediu paralisação da obra por risco estrutural. Houve impugnação à gratuidade, alegação de ilegitimidade ativa e juntada de documentos administrativos e técnicos.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de legitimidade ativa, destacando rescisão contratual anterior entre o

Documento eletrônico VDA60360262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 131310e1-2cfa-4547-bff0-1c233bb6901c

condomínio e empresa do autor. Rejeitou embargos de declaração. Fixou honorários e registrou a gratuidade de justiça deferida inicialmente.

O Tribunal de origem manteve a sentença. Assentou inexistência de vínculo jurídico do autor com o condomínio, existência de obra licenciada e relatório da Defesa Civil que afastou risco de desabamento. Afastou a má-fé e majorou honorários para 11%.

Feito esse breve retrospecto da demanda, assinalo prontamente que o agravo interno não merece acolhida.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são manifestamente incabíveis, configurando erro grosseiro, razão pela qual não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

A orientação somente é flexibilizada em hipóteses excepcionais, assim caracterizadas as situações de erro material ou aquelas em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do agravo fica inviabilizada. Isto não ocorre no caso concreto, todavia.

Aqui, a parte recorrente tomou ciência da decisão em questão em 03/09/2025, porém interpôs o agravo em recurso especial somente em 20/10/2025. Nitidamente a destempo, então.

Inclusive, registre-se que, não tendo o recurso especial sobrepujado o juízo de admissibilidade, ficam prejudicadas as teses nele ventiladas, isto é, não são alvo de exame por intermédio desta Corte.

Em casos análogos, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TEMA N. 28 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial na origem são manifestamente incabíveis, configurando erro grosseiro, razão pela qual não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> Precedentes.
> 2. A flexibilização dessa orientação somente ocorre em hipóteses excepcionais, como erro material ou fundamentação tão genérica que inviabilize o manejo do agravo, circunstâncias não verificadas no caso concreto.
> **3. Interposto o agravo em recurso especial fora do prazo legal, impõe-se reconhecer a intempestividade, mantendo-se a decisão agravada.**
> **4. Não tendo o recurso especial ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável o exame das matérias de mérito nele veiculadas. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA60360262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 131310e1-2cfa-4547-bff0-1c233bb6901c

5. A invocação do Tema n. 28 do Supremo Tribunal Federal envolve matéria de índole constitucional, cuja apreciação compete ao STF, não cabendo seu exame em recurso especial.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.089.768/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.) (destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis, dirigidos à decisão que não admitiu o recurso especial, interrompe o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, e se há hipótese excepcional de cabimento dos embargos em razão de suposta generalidade da decisão de admissibilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Embargos de declaração manifestamente incabíveis, opostos contra decisão de admissibilidade negativa do recurso especial, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do recurso próprio (agravo do art. 1.042 do CPC).
4. A hipótese excepcional de oposição de embargos de declaração por decisão "tão genérica" não se configura, pois a decisão de admissibilidade indicou, ainda que sucintamente, os fundamentos de inadmissão, permitindo a adequada interposição de agravo.
5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis (arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC/2015); ausente causa interruptiva, a interposição em 04/02/2025 revela intempestividade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.881.228/AP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (destaquei)

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido formulado pela parte agravada relativo à aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 ou no art. 81, do CPC. A imposição de tal sanção não é automática. Pelo contrário. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA60360262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 131310e1-2cfa-4547-bff0-1c233bb6901c

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA60360262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 131310e1-2cfa-4547-bff0-1c233bb6901c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.115.503 / RJ

Número Registro: 2025/0458869-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030720320228190007 202524514063 30720320228190007

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EROS AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEONIL DA COSTA - RJ045320
AGRAVADO	: ANNA MARIA BELLO
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI
AGRAVADO	: MARCELO FELIPE LIMA
AGRAVADO	: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
	DALILA TEIXEIRA DE SOUZA MARINS - RJ239836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EROS AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEONIL DA COSTA - RJ045320
AGRAVADO	: ANNA MARIA BELLO
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI
AGRAVADO	: MARCELO FELIPE LIMA
AGRAVADO	: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

Documento eletrônico VDA60661802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:01
Código de Controle do Documento: ceedead6-b889-4381-8ff1-aed01dc3e39f

DALILA TEIXEIRA DE SOUZA MARINS - RJ239836

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:01
Código de Controle do Documento: ceedead6-b889-4381-8ff1-aed01dc3e39f